



Patos/PB, 28 de janeiro de 2026.

**Ofício nº: 35/2026 - GABINETE DO PREFEITO**

A Sua Excelência a Senhora  
**Valtide Paulino dos Santos**  
Presidente da Câmara do Município de Patos/PB



**ASSUNTO:** Encaminha – Projeto de Lei nº 02/2026 - PE.

Ao tempo que renovo os votos de apreço, venho, por meio deste, usando das atribuições e competências legais, *mui* respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei em anexo, conforme abaixo:

**Projeto de Lei nº 02/2026 – PE:** Dispõe sobre a criação da Indenização por Plantões Extras dos Agentes de Trânsito do Município de Patos – PB e dá outras providências.

Por oportuno, segue em anexo, ainda, Justificativa, para apreciação dessa Casa Legislativa, à qual solicito que, após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência enviado à Plenária para deliberação e, por conseguinte, aprovação.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 02/2026, de 28 de janeiro de 2026.



Câmara Municipal  
de Patos

**Processo PLPE 2/2026 - Data 06/02/2026 - Hora 11:22:51**  
**Assunto:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PLANTÕES EXTRAS DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
**Remetente:** NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (0)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PLANTÕES EXTRAS DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre criação da indenização por plantões extras dos Agentes de Trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos - STTRANS.

Art. 2º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Agentes de Trânsito que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

§ 1º - O limite de plantões, por mês, para os servidores de que trata o "caput" deste artigo fica 10 (dez) Plantões extras, de 12 (doze) horas por plantão ou 06 (seis) horas por plantão.

§2º - O valor por plantão extra de 12 (horas) horas, será indenizado no valor R\$ 300,00 (trezentos reais).

§3º - O valor por plantão extra de 06 (seis) horas, será indenizado no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§4º - A importância paga a título de Plantão não será incorporada aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre ela vantagens de qualquer natureza.

§5º - A indenização prevista nesta lei será paga diretamente pela tesouraria da Suprindicnacia de Transito e Transportes de Patos.

§6º - Os valores das indenizações previstas nos § 2º e 3º do art. 1º desta Lei poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo;

§7º - A STTRANS sempre que possível disponibilizar veículos viaturas para os Agentes de Trânsito de serviços nos plantões extras previstos nesta lei, ;e,

§8º - Os plantões extras para as operações especiais de fiscalização e policiamento de trânsito denominadas "blitz" poderá ser encerrado no término destas operações, ficando a critério do superintendem a decisão, podendo o servidor ser liberado antes carga horaria estabelecidas nos §§ 2º e 3º, respectivamente previstos nesta lei, sem prejuizo nos valores das indenizações.

§9º - Os valores de que tratam os §§2º e 3º poderão ser reajustados através de Decreto do Poder Executivo, obdecendo o intervalo minino de 12 (doze) meses entre as concessões.

Art. 3º Ato do Superintendente de Trânsito e Transportes de Patos estabelecerá:

P



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO



I – as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da imensoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e  
II – a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Superintendência de Trânsito e Transportes deverá disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Art. 4º A indenização a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput deste artigo, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 5º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:

I – não será sujeita à incidência de contribuição previdenciária;  
II – não será incorporada ao subsídio do servidor; e  
III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei só poderão ocorrer havendo disponibilidade financeira na Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, ao passo que as despesas ocorrerão por meio de dotação orçamentária própria, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de fevereiro de 2026.

Patos - PB, 28 de janeiro de 2026.

Nabor Wanderley da Nobrega Filho  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidente.  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer e regulamentar o direito dos Agentes de Trânsito do Município de Patos – PB à indenização por plantões extras, realizados fora da jornada normal de trabalho.

Os agentes desempenham papel essencial na organização do tráfego, na segurança viária e no atendimento de ocorrências que exigem disponibilidade além do expediente regular, especialmente em eventos, feriados prolongados e operações especiais.

A indenização proposta não possui caráter remuneratório, mas visa compensar o esforço e a dedicação dos servidores em situações excepcionais, valorizando a categoria e assegurando maior eficiência no serviço público de trânsito.

Dessa forma, este projeto representa um avanço na valorização funcional dos Agentes de Trânsito, em consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da dignidade do servidor público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Renovo, por fim, meus protestos de elevada estima e consideração.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 02/2026, de 28 de janeiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PLNATÕES EXTRAS DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre criação da indenização por plantões extras dos Agentes de Trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos - STTRANS.

Art. 2º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Agentes de Trânsito que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

§ 1º - O limite de plantões, por mês, para os servidores de que trata o "caput" deste artigo fica 10 (dez) Plantões extras, de 12 (doze) horas por plantão ou 06 (seis) horas por plantão.

§2º - O valor por plantão extra de 12 (horas) horas, será indenizado no valor R\$ 300,00 (trezentos reais).

§3º - O valor por plantão extra de 06 (seis) horas, será indenizado no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§4º - A importância paga a título de Plantão não será incorporada aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre ela vantagens de qualquer natureza.

§5º - A indenização prevista nesta lei será paga diretamente pela tesouraria da Suprindencia de Transito e Transportes de Patos.

§6º - Os valores das indenizações previstos nos § 2º e 3º do art. 1º desta Lei poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo;

§7º - A STTRANS sempre que possível disponibilizar veículos viaturas para os Agentes de Trânsito de serviços nos plantões extras previstos nesta lei, ;e,

§8º - Os plantões extras para as operações especiais de fiscalização e policiamento de trânsito denominadas "blitz" poderá ser encerrado no término destas operações, ficando a critério do superintendem a decisão, podendo o servidor ser liberado antes carga horaria estabelecidas nos §§ 2º e 3º, respectivamente previstos nesta lei, sem prejuizo nos valores das indenizações.

§9º - Os valores de que tratam os §§2º e 3º poderão ser reajustados através de Decreto do Poder Executivo, obdecendo o intervalo minino de 12 (doze) meses entre as concessões.

Art. 3º Ato do Superintendente de Trânsito e Transportes de Patos estabelecerá:

P



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO



I – as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impensoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e  
II – a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Superintendência de Trânsito e Transportes deverá disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Art. 4º A indenização a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput deste artigo, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 5º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:

I – não será sujeita à incidência de contribuição previdenciária;  
II – não será incorporada ao subsídio do servidor; e  
III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei só poderão ocorrer havendo disponibilidade financeira na Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, ao passo que as despesas ocorrerão por meio de dotação orçamentária própria, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de fevereiro de 2026.

Patos - PB, 28 de janeiro de 2026.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidente.  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer e regulamentar o direito dos Agentes de Trânsito do Município de Patos – PB à indenização por plantões extras, realizados fora da jornada normal de trabalho.

Os agentes desempenham papel essencial na organização do tráfego, na segurança viária e no atendimento de ocorrências que exigem disponibilidade além do expediente regular, especialmente em eventos, feriados prolongados e operações especiais.

A indenização proposta não possui caráter remuneratório, mas visa compensar o esforço e a dedicação dos servidores em situações excepcionais, valorizando a categoria e assegurando maior eficiência no serviço público de trânsito.

Dessa forma, este projeto representa um avanço na valorização funcional dos Agentes de Trânsito, em consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da dignidade do servidor público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Renovo, por fim, meus protestos de elevada estima e consideração.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 02/2026, de 28 de janeiro de 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PLNATÕES EXTRAS DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATOS - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre criação da indenização por plnatões extras dos Agentes de Trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos - STTRANS.

Art. 2º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Agentes de Trânsito que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

§ 1º - O limite de plantões, por mês, para os servidores de que trata o "caput" deste artigo fica 10 (dez) Plantões extras, de 12 (doze) horas por plantão ou 06 (seis) horas por plantão.

§2º - O valor por plantão extra de 12 (horas) horas, será indenizado no valor R\$ 300,00 (trezentos reais).

§3º - O valor por plantão extra de 06 (seis) horas, será indenizado no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§4º - A importância paga a título de Plantão não será incorporada aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre ela vantagens de qualquer natureza.

§5º - A indenização prevista nesta lei será paga diretamente pela tesouraria da Suprintendência de Trânsito e Transportes de Patos.

§6º - Os valores das indenizações previstos nos § 2º e 3º do art. 1º desta Lei poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo;

§7º - A STTRANS sempre que possível disponibilizar veículos viaturas para os Agentes de Trânsito de serviços nos plantões extras previstos nesta lei, ;e,

§8º - Os plantões extras para as operações especiais de fiscalização e policiamento de trânsito denominadas "blitz" poderá ser encerrado no término destas operações, ficando a critério do superintendente a decisão, podendo o servidor ser liberado antes das horas estabelecidas nos §§ 2º e 3º, respectivamente previstos nesta lei, sem prejuízo nos valores das indenizações.

§9º - Os valores de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser reajustados através de Decreto do Poder Executivo, obedecendo o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre as concessões.

Art. 3º Ato do Superintendente de Trânsito e Transportes de Patos estabelecerá:

P



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO



I – as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e  
II – a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Superintendência de Trânsito e Transportes deverá disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Art. 4º A indenização a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput deste artigo, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 5º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:

I – não será sujeita à incidência de contribuição previdenciária;  
II – não será incorporada ao subsídio do servidor; e  
III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei só poderão ocorrer havendo disponibilidade financeira na Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, ao passo que as despesas ocorrerão por meio de dotação orçamentária própria, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de fevereiro de 2026.

Patos - PB, 28 de janeiro de 2026.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente.  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer e regulamentar o direito dos Agentes de Trânsito do Município de Patos – PB à indenização por plantões extras, realizados fora da jornada normal de trabalho.

Os agentes desempenham papel essencial na organização do tráfego, na segurança viária e no atendimento de ocorrências que exigem disponibilidade além do expediente regular, especialmente em eventos, feriados prolongados e operações especiais.

A indenização proposta não possui caráter remuneratório, mas visa compensar o esforço e a dedicação dos servidores em situações excepcionais, valorizando a categoria e assegurando maior eficiência no serviço público de trânsito.

Dessa forma, este projeto representa um avanço na valorização funcional dos Agentes de Trânsito, em consonância com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da dignidade do servidor público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Renovo, por fim, meus protestos de elevada estima e consideração.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

PROCESSO

PREFIXO / NÚMERO

FOLHA N°

Expediente à Comissão Permanente

Em ..... / ..... / .....

- Presidente





# Estado da Paraíba

## Câmara Municipal de Patos

# Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Sexta-feira, 06 de fevereiro de 2026

Tiragem desta edição: 100 exemplares

### MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026

Presidente: Valdile Paulino Santos  
 1º Vice-Presidente: José Italo Gomes Cândido  
 2º Vice-Presidente: Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega  
 1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo  
 2º Secretário: Marco César Souza Siqueira (Licenciado)  
 3º Secretário: Rafael Gomes Dantas

### CONTRATOS E CONVÉNIOS

#### ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS

##### TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 054/2024

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS

CONTRATADO: ECONSULTORIA - SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL, SAÚDE E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA, CNPJ nº 32.395.540/0001-08

OBJETO: Constitui objeto deste aditivo a prorrogação do prazo do Contrato nº. 054/2024 datado de 17 de junho de 2024, resultante da Dispensa nº 020/2024, na alteração da Cláusula Quinta, prorrogando sua vigência por mais 07 (sete) meses, iniciando - se dia 31 de janeiro de 2026, e terminando dia 31 de agosto de 2026, conforme planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	P. UNIT	P. TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, COMPREENDENDO: ENVIO SST ANUAL - EVETOS S-2220 (ASOS); 2240 (LTCAT); 2210 (CAT); GESTÃO OCUPACIONAL PERSONALIZADA, INTERMEDIADA PELO SOFTWARE DE SSST, SISTEMA ESO; GERENCIAMENTO DE RISCOS OCUPACIONAIS (GRO); PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR); PROGRAMA DE CONTROLO MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL (PCMOS); LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO TRABALHO (LTCAT); EMISSÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) APARTIR DE JAN/2023; EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT); GESTÃO DE ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO); GESTÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA PLATAFORMA DO E-SOCIAL, COM ENVIO DOS EVENTOS S-2210: COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT); S-2220: MONITORAMENTO DA SAÚDE DO TRABALHADOR (ASO); E S-2240: CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (AGENTES NOCIVOS); E TREINAMENTOS E SEGURANÇA DO TRABALHO; ASOS - EXAME CLÍNICO ADMISSIONAL, DEMISSIONAL, PERIÓDICO, MUDANÇA DE RISCO OCUPACIONAL E RETORNO AO TRABALHO; Para subsidiar as informações para a contratação, hoje consta na Câmara 145 (cento e quarenta e cinco) funcionários.	Mês	07	1.900,00	13.300,00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: facilita o Artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, com previsão na cláusula Quinta do contrato

DATA ASSINATURA: 19 de janeiro de 2026.

### EDITAIS E AVISOS

#### ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o I do Art. 34, da Lei Orgânica do município de Patos, e

Considerando o caráter de urgência urgentíssima que as matérias requerem para que o município de Patos faça as adequações e atualizações necessárias para o planejamento orçamentário que afetam inúmeras famílias no nosso município.

#### RESOLVE:

Convocar todos os vereadores (as) com assento nesta Casa Legislativa, para participarem das Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias **10 e 12 de fevereiro**, do corrente ano, às 18hs, a fim de apreciar matérias de relevante interesse municipal, e para reunião das Comissões Permanentes no dia **11 de fevereiro do corrente ano, às 9h**, para emitirem pareceres as matérias citadas neste edital;

#### PAUTA:

#### PROJETO DE LEI N.º 01/2026-PE

ALTERA A LEI N.º 4.251 de 30 DE AGOSTO DE 2013, PARA DISPOR SOBRE A COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE.

#### PROJETO DE LEI N.º 02/2026-PE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PLANTÕES EXTRAS DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 03/2026-PE

CONCEDE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COMISSINADOS E CONTRATADOS, ATUALIZA OS PISOS NACIONAL DO MAGISTÉRIO E O DOS ACS E ACE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 04/2026-PE

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### PROJETO DE LEI N.º 05/2026-PE

AUTORIZA A ATUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR A TÍTULO DE PATROCÍNIO DO SÃO JOÃO DE PATOS.

Câmara Municipal de Patos-PB. Em 06 de fevereiro de 2026.

Valdile Paulino Santos  
 PRESIDENTE

#### VEREADORES

#### LEGISLATURA 2025 - 2028

Brenna Victória Leonardo Ferreira Nóbrega  
 Cícera Bezerra Leite Batista (Suplente em exercício)  
 David Carneiro Maia  
 Decílano Cândido da Silva  
 Emanuel Rodrigues de Araújo  
 Francisco de Sales Mendes Júnior (Afastado)  
 Francisco Simões de Lucena (Suplente em exercício)  
 Heber Tiburtino Leite  
 João Batista de Souza Júnior  
 Jonatas Kaiky de Oliveira Santana  
 José Italo Gomes Cândido  
 Maikon Roberto Minervino  
 Maria de Fátima Medeiros de Mário  
 Marilúcia de Lira Souza (Afastado)  
 Marco César Sousa Siqueira (Afastado)  
 Nadiglane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes  
 Perla Gadelha Medeiros Lima (Suplente em exercício)  
 Rafael Gomes Dantas  
 Samuel Figueiredo Ferreira Lima (Suplente em exercício)  
 Valdile Paulino Santos  
 Willami Alves de Lucena (Afastado)